



Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº. 62/2024

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº. 19/2024

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025”.

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 19/2024 que “estima a receita e fixa despesa do município de Muniz Freire para o exercício financeiro de 2025”.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Ofício de Proposição Inicial; **(ii)** Mensagem; **(iii)** Minuta do Projeto de Lei nº 19/2024.

Em apertada síntese, o referido Projeto de Lei versa sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2025, forma que a fixação da despesa foi estabelecida dentro de uma perspectiva de arrecadação de receitas conservadora, considerando ainda a evolução que vem ocorrendo na arrecadação, bem como o equilíbrio entre as receitas e despesas.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos art. 190, alínea “b” e art. 202, ambos do Regimento Interno desta casa de leis.



Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral

Adentrando na análise do projeto de lei, inicialmente cumpre observar que é de iniciativa do Executivo Municipal estimar a receita e fixar as despesas a cada exercício financeiro, nos termos do disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município.

A Lei Orçamentária Anual – LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. Neste sentido, a LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual - PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A Constituição Federal, por sua vez, nos artigos 165 a 169, dispõe sobre as regras que regulamentam os orçamentos. O art. 165, III, e os parágrafos 5º a 8º assim dispõem:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (...).

No que se refere a matéria em questão, vejamos o que a Legislação Orgânica Municipal dispõe:



Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral

Art. 7º Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições: **II - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;**

Art. 27 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar matérias de competência do Município, especialmente sobre: **III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e a dívida pública**

Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre: **IX - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento, nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;**

Art. 139 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, o Chefe do Poder Executivo possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere legislar sobre matéria orçamentária.

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há em que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, de forma que a Procuradoria Jurídica opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em comento.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa à matéria que verse sobre o orçamento anual, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa, devendo ser observado à quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Muniz Freire cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto, após análise das Comissões, a ser submetido apreciação do Plenário, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei. No mais, salientamos a importância dos Vereadores analisarem com atenção os



Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral

anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

Destarte, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, *s.m.j*, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se **FAVORAVELMENTE PELA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 19/2024**, prosseguindo-se assim ao regular processo de tramitação do Projeto e submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire, ES, 12 de novembro de 2024.

LUCAS DALLAPICOLA TEIXEIRA MIRANDA - OAB/ES 23.520
Procurador Geral